SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2136356 - ES (2022/0156452-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	GABRIEL VILASTRE MINTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	FREDERICO RODRIGUES SILVA - ES014435
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERRUPÇÃO DO EXPEDIENTE NA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO APELO RARO. INTEMPESTIVIDADE.
1. "*O prazo dos recursos interpostos perante a Corte de origem ainda que estejam endereçados a este Tribunal - obedece ao calendário de funcionamento do Tribunal de origem, sendo irrelevante, para a verificação da tempestividade do recurso, a existência de recesso forense, no STJ*" (**AgInt no AREsp n. 1.149.576/SP**, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/4/2018, DJe de 10/4/2018).
2. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, "e*m razão da pandemia relativa à COVID-19, os prazos processuais foram suspensos no período de 19/3/2020 a 30/4/2020, conforme Resolução do CNJ 313, de 19 de março de 2020, voltando a fluir o prazo, para os processos eletrônicos, em 4/5/2020".* Logo, *"a suspensão dos prazos, no Tribunal de origem, fora do período mencionado, deveria ter sido comprovada no momento da interposição do recurso*". (**AgInt no AREsp 1733695/RJ**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/2/2021, DJe 17/2/2021).
3. Caso em que, embora a parte agravante alegue que os prazos processuais se encontravam suspensos na origem, não logrou comprovar tal assertiva, mediante documento idôneo, quando da apresentação do recurso.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

Documento eletrônico VDA34176915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 11/10/2022 19:52:24
Código de Controle do Documento: 212a6215-2eab-4a17-b793-e05cebb22317

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA34176915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 11/10/2022 19:52:24
Código de Controle do Documento: 212a6215-2eab-4a17-b793-e05cebb22317

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.136.356 - ES (2022/0156452-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	GABRIEL VILASTRE MINTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	FREDERICO RODRIGUES SILVA - ES014435
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto por **Gabriel Vilastre Minto de Souza** contra a decisão de fls. 620/621, por meio da qual a Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

> [...]
> *Mediante análise do recurso de GABRIEL VILASTRE MINTO DE SOUZA, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 11/03/2021, sendo o recurso especial interposto somente em 22/04/2021.*
> *O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.*
> *A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.*
> [...]

A agravante sustenta, em síntese, o seguinte (fl. 628/631):

> [...]
> *Inicialmente convém destacar que, diferente do compreendido pelo Juízo recorrido, o recurso é manifestamente TEMPESTIVO, uma vez que a decisão foi publicada no dia 11/03/2021 e, nos termos dos artigos 1.070 e 219 do CPC, o prazo para interposição é de 15 (quinze) dias úteis.*
> *Quanto a indicação de que cabia ao recorrente comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso (§6º do art. 1.003), temos que não se trata de suspenção de prazo por feriado local, visto que na época em que transcorria o prazo do referido recurso o país oscilava entre a retomada dos serviços presenciais e a paralisação ante ao ambiente instável criado pela pandemia da Covid- 19.*
> *Deste modo, no dia 19 de março de 2021, este Tribunal Superior publicou a RESOLUÇÃO STJ/GP N. 11, prevendo a suspensão dos serviços não essenciais no âmbito deste Superior Tribunal até o dia 30/03/2022, bem como manteve a suspensão dos prazos processuais físicos previstos no art.*

Documento eletrônico VDA34067871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/10/2022 21:41:50
Código de Controle do Documento: 39B287A2-1634-4564-AC21-54EE4635D7A4

> *15 da RESOLUÇÃO STJ/GP N. 19 DE 27 DE AGOSTO DE 2020.*
> *Não havendo melhora no quadro pandêmico, foi publicada RESOLUÇÃO STJ/GP N. 12 DE 30 DE MARÇO DE 2021, que, ainda que não indicasse expressamente a manutenção da suspensão dos prazos processuais que tramitavam em meio físico - como é o caso dos autos - não o revogou, pelo contrário, manteve a suspensão dos serviços não essenciais e suspendeu a entrada de público externo até o dia 04 de abril de 2021.*
> *Ora nobres julgadores, esclarecidos tais fatos, consequentemente, a conclusão é uma só, pois se tratando de processo que tramita em meio físico e ante a proibição de entrada de público externo nas dependências do Tribunal até 10 de abril de 2021, a suspensão, mesmo que não expressa, decorreu da impossibilidade de entrada nas dependências do Superior Tribunal para protocolo, fazendo com que o prazo somente voltasse a correr após o dia 10 de abril.*
> *Assim, temos que o recurso é totalmente TEMPESTIVO, visto que o prazo somente se expirou no dia 23 de abril de 2021, devendo por esse motivo ter seu prosseguimento regular.*
> [...]
> *E, diferente dos feriados locais que são regulares e com datas já previamente estabelecidas, a COVID-19 trouxe verdadeira pandemia legislativa também de atos regulamentares, especialmente os de funcionamento dos Tribunais. E os recursos especiais são protocolados, de forma física, nos Tribunais de origem.*
> *No Tribunal de Justiça do Espírito Santo, ante a Resolução do CNJ n.º 313 e 314 de 2020, foi estabelecido o Ato Normativo n.º 88/2020. E, no período de interposição do Recurso Especial no presente processo, foram editados os Atos Normativos n.º 21, 25, 27 e 36 de 2021 que, resgatando o Ato Normativo n.º 88/2020, suspenderam os prazos processuais e, inclusive, determinaram a suspensão de atendimento ao público na sede do Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Não há dúvida, portanto, da tempestividade do Recurso, reconhecida pelo próprio Tribunal de origem.*
> [...]

Devidamente intimado, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo pugnou pelo desprovimento do agravo interno (fls. 701/705), mesma linha de percepção adotada pelo Ministério Público Federal, no parecer de fls. 713/716, de lavra da Subprocuradora-Geral da República Maria Soares Camelo Cordioli.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA34067871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/10/2022 21:41:50
Código de Controle do Documento: 39B287A2-1634-4564-AC21-54EE4635D7A4

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.136.356 - ES (2022/0156452-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	GABRIEL VILASTRE MINTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	FREDERICO RODRIGUES SILVA - ES014435
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERRUPÇÃO DO EXPEDIENTE NA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO APELO RARO. INTEMPESTIVIDADE.

1. "*O prazo dos recursos interpostos perante a Corte de origem ainda que estejam endereçados a este Tribunal - obedece ao calendário de funcionamento do Tribunal de origem, sendo irrelevante, para a verificação da tempestividade do recurso, a existência de recesso forense, no STJ*" (**AgInt no AREsp n. 1.149.576/SP**, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/4/2018, DJe de 10/4/2018).

2. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, "e*m razão da pandemia relativa à COVID-19, os prazos processuais foram suspensos no período de 19/3/2020 a 30/4/2020, conforme Resolução do CNJ 313, de 19 de março de 2020, voltando a fluir o prazo, para os processos eletrônicos, em 4/5/2020"*. Logo, *"a suspensão dos prazos, no Tribunal de origem, fora do período mencionado, deveria ter sido comprovada no momento da interposição do recurso*". (**AgInt no AREsp 1733695/RJ**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/2/2021, DJe 17/2/2021).

3. Caso em que, embora a parte agravante alegue que os prazos processuais se encontravam suspensos na origem, não logrou comprovar tal assertiva, mediante documento idôneo, quando da apresentação do recurso.

4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA34067871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/10/2022 21:41:50
Código de Controle do Documento: 39B287A2-1634-4564-AC21-54EE4635D7A4

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Convém relembrar, inicialmente, que o juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico e que esta Corte não está vinculada ao Tribunal de origem quanto à aferição dos pressupostos de admissibilidade do apelo nobre (nesse sentido: **AgInt no AREsp 1.887.680/AP**, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 25/11/2021).

Por outro lado, "*o prazo dos recursos interpostos perante a Corte a quo - ainda que estejam endereçados a este Tribunal - obedece ao calendário de funcionamento do Tribunal de origem, sendo irrelevante, para a verificação da tempestividade do recurso, a existência de recesso forense, no STJ*" (**AgInt no AREsp n. 1.149.576/SP**, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/4/2018, DJe de 10/4/2018).

Fixadas essas premissas, anoto que, de acordo com o entendimento perfilhado por este Superior Tribunal de Justiça, "*em razão da pandemia relativa à COVID-19, os prazos processuais foram suspensos no período de 19/3/2020 a 30/4/2020, conforme Resolução do CNJ 313, de 19 de março de 2020, voltando a fluir o prazo, para os processos eletrônicos, em 4/5/2020"*. Logo, "*a suspensão dos prazos, no Tribunal de origem, fora do período mencionado, deveria ter sido comprovada no momento da interposição do recurso*" (**AgInt no AREsp 1.733.695/RJ**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/2/2021).

Ora, no presente caso, embora o agravante afirme que os prazos e o expediente forense no Tribunal de origem se encontravam suspensos, não logrou comprovar tal assertiva, mediante documento idôneo, no momento da interposição do especial apelo, providência que era de rigor, nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC.

A propósito, menciono os seguintes precedentes:

Documento eletrônico VDA34067871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/10/2022 21:41:50
Código de Controle do Documento: 39B287A2-1634-4564-AC21-54EE4635D7A4

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR RESTRITA AO FERIADO DE SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. PRECEDENTE. COVID-19. PANDEMIA. SUSPENSÃO DE PRAZOS. ATO NORMATIVO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO FOI JUNTADO AO SE INTERPOR O RECURSO ENDEREÇADO AO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. A Corte Especial, ao interpretar os arts. 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º, do CPC de 2015, bem assim os princípios consagrados pelo novo Código, por maioria, firmou orientação de que a parte recorrente deve comprovar "a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", sendo inviável a apresentação de documento hábil, em momento posterior, para demonstrar a tempestividade (AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe de 19/12/2017).

3. Com efeito, no julgamento do REsp 1.813.684/SP, a Corte Especial, ao examinar a questão com enfoque na segunda-feira de carnaval, reafirmou que, por se tratar de feriado local, faz-se necessária a comprovação na forma da lei processual. Contudo, decidiu-se modular os efeitos da decisão, de modo que esse entendimento seria aplicado tão somente aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo. Assim, para os recursos apresentados anteriormente, deve-se dar ao recorrente nova oportunidade de fazer a comprovação desse específico feriado local.

4. De acordo com a jurisprudência do STJ, "em razão da pandemia relativa à COVID-19, os prazos processuais foram suspensos no período de 19/3/2020 a 30/4/2020, conforme Resolução do CNJ 313, de 19 de março de 2020, voltando a fluir o prazo, para os processos eletrônicos, em 4/5/2020. Desse modo, a suspensão dos prazos, no Tribunal de origem, fora do período mencionado, deveria ter sido comprovada no momento da interposição do recurso" (AgInt no AREsp 1.733.695/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/2/2021, DJe 17/2/2021).

4.1. No caso dos autos, a parte insurgente deixou de comprovar, no ato de interposição do agravo em recurso especial, que a partir do dia 16/3/2020 os prazos processuais foram suspensos no tribunal de origem.

5. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo a imposição ser analisada caso a caso.

6. Agravo interno improvido.

(**AgInt no AREsp 1.709.702/SP**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA34067871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/10/2022 21:41:50
Código de Controle do Documento: 39B287A2-1634-4564-AC21-54EE4635D7A4

NÃO PROVIDO.
1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto por ente federativo fora do prazo de 30 (trinta) dias úteis, previsto no art. 1.003, § 5º, c/c os arts. 183 e 219, caput, do CPC/2015.
2. Ressalte-se que "a Corte especial, no julgamento do AREsp n. 957.821/MS, em 20/11/2017, chegou à conclusão de que, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, não é possível a comprovação da tempestividade após a interposição do recurso" (AgInt no RMS 58.012/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 14/06/2019), ressalvada a "segunda-feira de carnaval" (Questão de Ordem nos autos do REsp 1.813.684/SP, Corte Especial, Sessão Ordinária de 3.3.2020).
3. É importante salientar que se a suspensão dos prazos, em razão da Pandemia da Covid-19 não decorreu de ato do CNJ, mas de ato da instância de origem, é essencial que seja comprovada no ato da interposição do recurso. Não pode ser considerada fato notório, apto a dispensar a comprovação. Tendo em vista que, embora se tenha ciência de que prazos processuais foram suspensos, ao longo do ano de 2020, nos diversos Tribunais sob a jurisdição do STJ, não é notório o conhecimento de quais Tribunais em que ocorreram e as respectivas datas. Portanto, é necessária sua comprovação, no ato de interposição do recurso.
4. Em razão da pandemia relativa à COVID-19, os prazos processuais foram suspensos no período de 19/3/2020 a 30/4/2020, conforme Resolução do CNJ 313, de 19 de março de 2020, voltando a fluir o prazo, para os processos eletrônicos, em 4/5/2020. Desse modo, a suspensão dos prazos, no Tribunal de origem, fora do período mencionado, deveria ter sido comprovada no momento da interposição do recurso (AgInt no AREsp 1733695/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/2/2021, DJe 17/2/2021).
5. Agravo interno não provido.
(**AgInt nos EDcl no AREsp 1.890.638/MG**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 24/11/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO BIFÁSICO DE ADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADE NO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO ATENDIMENTO. FALTA DE JUNTADA DA GUIA GRU COBRANÇA DE CUSTAS DO STJ. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. CORPUS CHRISTI. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.
1. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico. A decisão proferida pelo Tribunal local, bem como a certidão expendida na origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça na aferição dos pressupostos de admissibilidade do apelo nobre. Isso porque compete a esta Corte, órgão destinatário do recurso especial, o juízo definitivo de admissibilidade mediante nova análise dos pressupostos recursais.
2. É deserto o recurso especial se a parte não comprova, adequada e tempestivamente, o recolhimento do preparo recursal, a despeito de haver sido regularmente intimada na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015.
3. Nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local ou suspensão do expediente forense no Tribunal

Documento eletrônico VDA34067871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/10/2022 21:41:50
Código de Controle do Documento: 39B287A2-1634-4564-AC21-54EE4635D7A4

> *de origem no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior. Precedentes.*
> *4. Os feriados nacionais devem estar previstos em lei federal. O dia de Corpus Christi é feriado local.*
> *5. "Em razão da pandemia relativa à COVID-19, os prazos processuais foram suspensos no período de 19/3/2020 a 30/4/2020, conforme Resolução do CNJ 313, de 19 de março de 2020, voltando a fluir o prazo, para os processos eletrônicos, em 4/5/2020. Desse modo, a suspensão dos prazos, no Tribunal de origem, fora do período mencionado, deveria ter sido comprovada no momento da interposição do recurso."(AgInt no AREsp 1733695/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 17/02/2021) 6. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt no AREsp 1.887.680/AP**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021)

ANTE O EXPOSTO, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA34067871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/10/2022 21:41:50
Código de Controle do Documento: 39B287A2-1634-4564-AC21-54EE4635D7A4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.136.356 / ES

Número Registro: 2022/0156452-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00005326620168080049 201600282307 5326620168080049

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GABRIEL VILASTRE MINTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	FREDERICO RODRIGUES SILVA - ES014435
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	GABRIEL VILASTRE MINTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	FREDERICO RODRIGUES SILVA - ES014435
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 11 de outubro de 2022

Documento eletrônico VDA34166220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/10/2022 03:04:21
Código de Controle do Documento: d13a4c64-12f9-4d37-8215-9043efbd8ff9